



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.157 - SP
(2016/0301508-6)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
AGRAVADO : VIANA AGRO MERCANTIL LTDA
AGRAVADO : PEDRO GONÇALVES VIANA NETO
ADVOGADO : WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO, LIMA & LOBO ADVOGADOS. - PR002049
INTERES. : TAGUS DO BRASIL FOMENTO E REPRESENTAÇÃO BANCÁRIA INTERNACIONAL LTDA
INTERES. : MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA
REPR. POR : ADILSON MODESTO
INTERES. : PONTUAL GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REFORMA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

II - Quanto aos honorários, esta eg. Corte tem entendimento no sentido de que as ações cautelares, por sua natureza autônoma e contenciosa, "[...] submetem-se aos princípios da sucumbência e causalidade, bem como entende que os honorários são devidos quando extinto processo ante a perda superveniente do objeto" (AgRg no AgRg no AREsp 696.833/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016).

III - Em se tratando de revisão da verba honorária no âmbito do recurso especial, este eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a pretensão somente ultrapassa o óbice n. 7 da Súmula STJ quando a mesma se mostrar irrisória ou exorbitante.

IV - No que tange à alegação de divergência jurisprudencial, além de não ter sido demonstrado na forma legal e regimental, com a transcrição dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trechos que identificam e assemelham os casos confrontados, o mesmo óbice imposto à admissão do Especial pela alínea *a* do permissivo constitucional - incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ - obsta a análise recursal pela alínea *c*, tornando-se inviável o seu conhecimento.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.157 - SP
(2016/0301508-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação que objetiva a abstenção da inclusão do nome da parte autora em cadastros de devedores e restritivos de crédito, com valor da causa fixado em R\$ 5.327.300,00 (cinco milhões, trezentos e vinte e sete mil e trezentos reais).

Na sentença extinguiu-se o processo sem exame do mérito em virtude do reconhecimento da incompetência para julgamento da causa. No TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO E OBJETO. FALTA DE INTERESSE. ART. 267, VI, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO A MINGUA DE IMPUGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurto a ausência de interesse processual da autora (art. 267, VI, CPC).

2. Em razão do caráter instrumental da cautelar, não é possível a ocorrência de cumulação de verba honorária na ação principal e na ação cautelar. Precedente desta Corte.

3. À mingua de impugnação dos autores, mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença.

4. Apelação improvida.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 748-755).

Em suas razões recursais especiais o Banco alegava, inicialmente, violação do art. 535 do CPC/73, pois a despeito da oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* não teria se manifestado sobre a questão do valor dos honorários advocatícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, apontava afronta aos arts. 20, §§ 3º e 4º e 270 do CPC/73, sustentando que o processo cautelar é autônomo em relação ao principal, nada impedindo a fixação de honorários e que, *in casu*, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) “[...] é claramente ínfimo [...]” (fl. 948), à luz do valor atribuído à causa, requerendo a majoração da verba nos moldes de precedentes jurisprudenciais que colaciona.

Negou-se seguimento ao recurso na origem. Interposto agravo em recurso especial conheceu-se parcialmente do recurso para não conhecer do recurso especial, considerando a ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos para sanar omissão relativamente ao não conhecimento do recurso especial relativamente à divergência jurisprudencial alegada.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que há violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, que houve o prequestionamento da matéria e que não seria o caso de incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Sustenta ainda que houve a comprovação da divergência jurisprudencial.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação em que requer que seja negado provimento ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.157 - SP
(2016/0301508-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/73 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, relativamente à questão da verba honorária, tendo o julgador abordado explicitamente o tema, conforme se percebe do seguinte trecho do acórdão objeto do recurso especial:

Verifico, no entanto, a existência de condenação em honorários advocatícios na ação principal, em apenso, bem como nos presentes autos.

Em razão do já mencionado caráter instrumental da cautelar, entendo não ser possível a ocorrência de cumulação de verba honorária na ação principal e na ação cautelar.

Com efeito, em sede cautelar, em que se busca medida de natureza provisória com o fito de assegurar a eficácia do provimento definitivo, não há litúgio e, portanto, não há que se falar em sucumbência, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios.

Constou do acórdão recorrido, inclusive, que não deveria ter sido arbitrada verba honorária, em razão do caráter instrumental da cautelar, mas por falta de impugnação por parte dos autores, foi mantido o entendimento do juízo *a quo* (fl. 752).

Neste panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/73, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OFENSA AO ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. GREVE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. CABIMENTO, SALVO SE HOUVER ACORDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. É entendimento consolidado no âmbito do STJ que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento grevista, diante da suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados. Ressalta-se que não consta nos autos que foi feita compensação dos dias parados.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1616801/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC/1973. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ), sobretudo quando a parte, mesmo opondo embargos de declaração na origem, não suscitou a omissão na análise dos referidos aspectos.

3. Infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem, quanto a existência de litisconsórcio necessário tão somente em relação a duas candidatas, que foram lotadas na localidade onde pretendem as agravadas lotação, considerando, para tanto, os limites da sentença de primeiro grau, pressupõe o cotejo da referida sentença com o conjunto probatório do feito, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no Ag 1403108/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1592075/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016).

Quanto aos honorários, esta eg. Corte tem entendimento no sentido de que as ações cautelares, por sua natureza autônoma e contenciosa, "[...] submetem-se aos princípios da sucumbência e causalidade, bem como entende que os honorários são devidos quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinto processo ante a perda superveniente do objeto" (AgRg no AgRg no AREsp 696.833/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016).

Em se tratando de revisão da verba honorária no âmbito do recurso especial, este eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a pretensão somente ultrapassa o óbice n. 7 da Súmula STJ quando a mesma se mostrar irrisória ou exorbitante.

No sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL DE HILSON DE BRITO MACEDO E OUTRO

1. Caso em que o Tribunal de origem consignou que, "na turma, em sua composição originária, foram majorados os honorários advocatícios de sucumbência para R\$ 20.000,00, quantia considerada razoável e mais condizente com os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/73" (fl. 542, e-STJ).

2. Nesses casos, o STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

[...]

10. Recursos Especiais de Hilson de Brito Macedo e outro e da Fazenda Nacional não conhecidos.

(REsp 1648557/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. COBRANÇAS REALIZADAS A MAIOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO FIXADA NA FORMA SIMPLES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO (R\$ 500,00). POSSIBILIDADE DE AUMENTO. RESTABELECIMENTO DO VALOR ESTIPULADO NA SENTENÇA (R\$ 1.000,00). AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDO, SOMENTE PARA RESTABELECER A VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA.

1. Nos casos de cobrança indevida de tarifas, por se tratar de relação consumerista, aplica-se o parág. único do art. 42 do CDC, cuja finalidade é evitar a inclusão de cláusulas abusivas que permitam que o fornecedor se utilize de métodos escusos e constrangedores de cobrança. A quantia paga em excesso deve, portanto, ser restituída em dobro, salvo quando caracterizado engano justificável da concessionária na cobrança indevida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. No que se refere aos honorários advocatícios, a jurisprudência deste STJ já firmou entendimento de que, em casos excepcionais, é possível a revisão quando se tratar de valor fixado de modo irrisório, inapto a remunerar condignamente o patrono da parte e atentatório à dignidade da justiça, ou exorbitante, cujo pagamento se torne excessivamente penoso ao vencido.

5. No presente caso, a verba honorária foi reduzida pelo Tribunal de origem de R\$ 1.000,00 para R\$ 500,00, mostrando-se manifestamente irrisória, em clara afronta ao critério previsto no art. 20, § 4º. do CPC/1973. Os honorários advocatícios devem ser estimados de modo a remunerar condignamente o trabalho profissional especializado e, também, respeitar a complexidade da matéria, desestimulando-se sobremodo as ações judiciais que se originam de atitudes caprichosas ou resistentes ao conhecimento de direitos subjetivos fundamentais.

6. Agravo Regimental do particular parcialmente provido, somente para restabelecer a verba honorária fixada na sentença (R\$ 1.000, 00).

(AgRg no AREsp 327.606/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017).

A hipótese evidencia situação peculiar.

A cautelar foi ajuizada por pessoa jurídica e um particular contra duas empresas; o Banco Pontual e o BACEN, ora recorrente, da qual constavam vários pedidos, sendo os principais a não-inclusão do nome dos autores em cadastro de restrição de crédito e que não fossem protestados títulos provenientes das operações referidas na ação.

Ocorre que a decisão de primeira instância considerou os limites de atuação frente à competência do juízo federal, limitando-se a analisar "[...] o pedido de condenação do BACEN (item "c", fl. 29 dos autos principais), sendo certo que os demais pedidos, em rigor, são próprios de julgamento pela Justiça comum (estadual) [...]" (fl. 702).

Assim, não existe a cumulação entre os pedidos sob crivo de competências diversas, e que da narrativa bem se extrairia o pedido específico contra o BACEN, sintentizado nos autos da ação principal, decidiu pela ausência superveniente de interesse de agir dos autores (fls. 700-704).

Esse entendimento foi mantido pelo acórdão objeto do recurso especial.

A partir de tal contextualização, percebe-se ser totalmente impertinente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação do recorrente no sentido de que o valor fixado a título de honorários seria irrisório diante do valor da causa, porquanto não se tem como dimensionar, no caso concreto, o real valor referente à atuação do BACEN, até porque estaria contida nos autos principais.

A situação delineada nos autos amolda-se a regra geral firmada por este Tribunal no sentido de ser incabível a alteração da verba honorária nesta instância, por demandar o revolvimento probatório, incidindo no óbice sumular n. 7/STJ.

No que tange à alegação de divergência jurisprudencial, além de não ter sido demonstrado na forma legal e regimental, com a transcrição dos trechos que identificam e assemelham os casos confrontados, o mesmo óbice imposto à admissão do Especial pela alínea *a* do permissivo constitucional - incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ - obsta a análise recursal pela alínea *c*, tornando-se inviável o seu conhecimento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE EXPLICAÇÃO SOBRE A APLICABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA NO TÍTULO EXECUTIVO. REVOLVIMENTO DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE NO CASO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Em melhor exame do acórdão recorrido, verifica-se que, de fato, os arts. 543-C, do CPC/1973; 927, III e 1.046 do CPC/2015, tido por violados nas razões do recurso especial da Eletrobrás, não foram objeto de prequestionamento, nem mesmo de forma implícita, sendo certo que o acórdão recorrido sequer fez menção ao recurso especial representativo da controvérsia ou ao entendimento do STJ sobre a matéria de fundo, e a recorrente não interpôs embargos de declaração para instar a Corte a quo a se manifestar sobre os supracitados dispositivos legais, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial em relação a eles. Incide, no ponto, o óbice da Súmula nº 282 do STF.

2. Esta Corte tem revisto diversos julgados em sede de cumprimento de sentença para corrigir equívocos praticados pelos Tribunais Regionais em relação à interpretação do recurso especial representativo da controvérsia, REsp nº 1.003.955/RS, sobretudo no que tange à continuidade ou não de incidência de juros remuneratórios após a conversão a menor do empréstimo compulsório. Contudo, no caso em análise, o acórdão recorrido sequer citou o julgado representativo da controvérsia, nem explicitou se o título judicial exequendo determinou ou não a aplicação do referido julgado, de modo que, na hipótese dos autos, não seria possível a esta Corte corrigir eventual equívoco do acórdão recorrido em relação à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do STJ, pois a única premissa que se depreende do acórdão recorrido é a de a limitação da incidência de juros remuneratórios, conforme pretendido pela Eletrobrás, colide com o título executivo.

3. Em razão da impossibilidade de se abstrair que o entendimento exarado pelo acórdão recorrido laborou em equívoco na interpretação do recurso especial representativo da controvérsia, uma vez que não houve explicitação de que tal seria o comando do título executivo judicial, é o caso de não se conhecer do recurso especial no ponto, seja pela alínea "a", seja pela alínea "c" do permissivo constitucional, visto que, nessa hipótese específica, somente através do revolvimento do título executivo judicial e, portanto, do substrato fático-probatório dos autos, seria possível chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido, providência inviável em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Prejudicado o agravo interno interposto por COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS às fls. 2.263-2.279 e-STJ, relativo à petição de nº 00005724/2017.

5. Agravo interno interposto pela ELETROBRÁS não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 975.023/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Embargos de declaração recebidos como agravo legal, tendo em vista o princípio da fungibilidade, o teor da impugnação, bem assim a observância do prazo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou estarem presentes os requisitos necessários para o redirecionamento da execução fiscal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Embargos de declaração recebidos como Agravo Regimental e improvido.

(EDcl no AREsp 784.268/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016)

Ante o exposto, não havendo razões para modificação da decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0301508-6

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.024.157 /
SP**

Números Origem: 00334902720004036100 200061000334900 200061000334985 334902720004036100

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
AGRAVADO : VIANA AGRO MERCANTIL LTDA
AGRAVADO : PEDRO GONÇALVES VIANA NETO
ADVOGADO : WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO, LIMA & LOBO ADVOGADOS. - PR002049
INTERES. : TAGUS DO BRASIL FOMENTO E REPRESENTAÇÃO BANCÁRIA INTERNACIONAL LTDA
INTERES. : MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA
REPR. POR : ADILSON MODESTO
INTERES. : PONTUAL GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Organização Político-administrativa / Administração Pública - Instituições Financeiras - Normatizações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
AGRAVADO : VIANA AGRO MERCANTIL LTDA
AGRAVADO : PEDRO GONÇALVES VIANA NETO
ADVOGADO : WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO, LIMA & LOBO ADVOGADOS. - PR002049
INTERES. : TAGUS DO BRASIL FOMENTO E REPRESENTAÇÃO BANCÁRIA INTERNACIONAL LTDA
INTERES. : MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA
REPR. POR : ADILSON MODESTO
INTERES. : PONTUAL GESTÃO EMPRESARIAL LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.